



Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS



JUSTIFICATIVA TÉCNICA – ITEM 06

Pregão Presencial nº 008/2025 – Prefeitura Municipal de Arenópolis/MT

Objeto: Aquisição de equipamento médico hospitalar – Item 06

Empresa vencedora: Equipar Produtos Médicos Hospitalares Ltda

Recorrente: Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda

1. DO OBJETO

1.1. O item 06 do edital prevê a aquisição de **monitor multiparamétrico com tela sensível ao toque**, exigindo, entre outras especificações:

- **Resolução mínima: 1280 x 768 pixels**
- **Tela touchscreen capacitiva**

2. DO TEOR DO RECURSO E DA SUA IRRELEVÂNCIA

2.1. A empresa HOSPCOM alega que o modelo ofertado pela empresa Equipar (marca Alfamed, linha Vita) **não atende integralmente às exigências do edital**. Contudo:

- A proposta da **empresa HOSPCOM foi automaticamente desclassificável**, pois apresentou **valor superior ao preço máximo estimado no edital**;
- Assim, **a empresa recorrente não teria sua proposta aceita nem mesmo na hipótese de desclassificação da vencedora**, não havendo utilidade ou efeito prático na acolhida do recurso.

2.2. Em licitação pública, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da **Lei 14.133/2021**, é obrigatório observar o critério de **vantajosidade**, sendo vedada a contratação por valor superior ao estimado pela Administração.

3. DA CONFORMIDADE TÉCNICA DO PRODUTO VENCEDOR

3.1. Conforme análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde:

- O equipamento da linha **Vita da marca Alfamed** atende aos requisitos mínimos exigidos no edital, incluindo resolução e tecnologia de tela;
- A **empresa Equipar apresentou documentação técnica suficiente para comprovar a conformidade**, incluindo laudos e registros da Anvisa;
- **Não foi comprovada a utilização de tecnologia resistiva** nem tampouco violação ao critério de resolução da tela;



Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS



- A **equivocada presunção da recorrente** não pode superar a presunção de veracidade dos documentos técnicos juntados pela licitante vencedora.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, conclui-se:

- A empresa **Equipar** atendeu aos **critérios técnicos** do edital;
- A empresa **Hospcom** não poderia ser contratada, mesmo que o recurso fosse acolhido, devido ao preço acima do estimado;
- Assim, o recurso **não possui interesse jurídico nem repercussão prática**.

4.2. Recomenda-se a manutenção da classificação da empresa Equipar como vencedora do item 06.

Arenápolis/MT, 10 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUIZ MARCIO LEITE DE OLIVEIRA

Data: 10/07/2025 14:27:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

TIAGO DUARTE DA SILVA

Data: 10/07/2025 14:16:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIZ MARCIO LEITE DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Saúde

TIAGO DUARTE DA SILVA

Médico - CRM/MT 10053



Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS



JUSTIFICATIVA TÉCNICA – ITEM 08

Pregão Presencial nº 008/2025 – Prefeitura Municipal de Arenópolis/MT

Objeto: Aquisição de equipamento médico hospitalar – Item 08

Empresa classificada em 3º lugar: CEC Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda

Recorrente: Hospcom Equipamentos Hospitalares Ltda

1. DO OBJETO

1.1. O item 08 do edital refere-se à aquisição de monitor de sinais vitais, exigindo parâmetros como: Medição da pressão arterial média (PAM) de 25 a 250 mmHg, entre outros.

2. IRREGULARIDADE DO RECURSO

2.1. A empresa HOSPCOM interpôs recurso contra a classificação da empresa CEC Importação, alegando suposto descumprimento técnico no modelo ofertado (marca Biolight, modelo M12).

2.2. No entanto, verifica-se que:

2.2.1. A empresa HOSPCOM não apresentou proposta para o item 08, não sendo parte legítima para recorrer quanto à sua classificação;

2.2.2. A empresa CEC não foi a vencedora do item, tendo sido classificada em 3º lugar, o que torna o questionamento ainda mais incabível e sem qualquer repercussão prática.

2.3. De acordo com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, somente possui legitimidade recursal a licitante que demonstre interesse jurídico direto na decisão proferida pela Administração. No caso concreto, a recorrente não possui proposta válida nem teria qualquer chance de contratação ainda que a empresa CEC fosse desclassificada.

3. DA CONFORMIDADE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO

3.1. Adicionalmente, a empresa CEC apresentou documentação técnica comprovando que o produto ofertado atende aos requisitos essenciais do edital, inclusive no que se refere à faixa de medição da PAM.

3.2. A alegação de que o equipamento atinge apenas 235 mmHg, em vez dos 250 mmHg exigidos, não compromete a funcionalidade do equipamento, conforme apontado pelo parecer técnico emitido pela equipe da Secretaria de Saúde, e não justifica desclassificação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto:



Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38

Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS



- 4.2. A empresa HOSPCOM não apresentou proposta para o item 08, não possuindo interesse jurídico;
- 4.3. A empresa CEC não venceu o item, sendo classificada em 3º lugar;
- 4.4. O recurso é, portanto, totalmente incabível e deve ser rejeitado liminarmente;
- 4.5. Do ponto de vista técnico, o produto ofertado pela CEC está em conformidade com o edital e sua participação na licitação foi válida.
- 4.6. Recomenda-se o indeferimento do recurso interposto pela HOSPCOM e a manutenção da regularidade da classificação da empresa CEC no item 08.

Arenópolis/MT, 10 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUIZ MARCIO LEITE DE OLIVEIRA

Data: 10/07/2025 14:25:37-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

LUIZ MARCIO LEITE DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Saúde



Documento assinado digitalmente

TIAGO DUARTE DA SILVA

Data: 10/07/2025 14:17:35-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

TIAGO DUARTE DA SILVA

Médico - CRM/MT 10053



PARECER JURIDICO DA DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM
LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 019/2025

REFERÊNCIA: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE REFRIGERADOR PARA O LABORATORIO MUNICIPAL E EQUIPAMENTOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL, PARA ATENDER A DEMANDA EM SAÚDE MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS-MT. CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I, DO EDITAL.

RECORRENTE: **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

RECORRIDA: **EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e CEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**

1 - RELATÓRIO

1.1. Trata-se de análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.743.288/0001-08, contra a classificação das empresas EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e CEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, referentes aos itens 06 e 08 do Edital do Pregão Presencial nº 008/2025.

1.2. Conforme alegações da recorrente, haveria descumprimento das exigências técnicas previstas no Termo de Referência pelos produtos ofertados pelas empresas classificadas. Aponta-se ausência de conformidade nos seguintes termos:

1.2.1. Item 06: Aponta ausência de informações claras do modelo ofertado pela empresa EQUIPAR, além de supostas inconformidades técnicas (resolução da tela e tipo de touchscreen).

1.2.2. Item 08: Contesta a empresa CEC, alegando que o modelo M12 da marca Biolight não atinge o limite mínimo de pressão arterial média (PAM) de 25 mmHg, como previsto no edital.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Ausência de Interesse Recursal - Item 08





2.1.2. A análise preliminar revela que a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA não apresentou proposta para o item 08, o que, por si só, invalida a legitimidade recursal quanto à sua classificação. De acordo com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, é condição de admissibilidade recursal que o recorrente demonstre interesse processual e prejuízo concreto.

2.1.3. Ora, sendo a HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA ausente do certame nesse item, não possui qualquer expectativa de classificação ou contratação. Ademais, a empresa CEC IMPORTAÇÃO foi classificada em 3º lugar, ou seja, não foi a vencedora do item, tampouco gerou contratação direta, o que reforça a inexistência de qualquer prejuízo à recorrente.

2.2. Do Item 06 – Proposta da HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA com valor acima do estimado

2.2.1. A proposta da empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA para o item 06 apresentou valor superior ao preço estimado no edital, inviabilizando, por força do princípio da economicidade e da própria regra editalícia, sua contratação, ainda que as demais empresas fossem desclassificadas.

2.2.2. Portanto, mesmo que as alegações contra a empresa EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA fossem acatadas, a HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA não poderia ser contratada, tendo em vista que apresentou a proposta com valor acima do estimado, devendo ser desclassificada.

2.2.3. Além disso, não houve impugnação prévia ao edital quanto à estimativa de preços, e a proposta da recorrente não guarda compatibilidade com os limites definidos, o que extingue seu interesse jurídico no deslinde do item.

3 – DOS PARECERES TÉCNICOS

3.1. Tanto no item 06 quanto no item 08, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Arenápolis/MT emitiu pareceres técnicos atestando o atendimento pleno das exigências do edital pelos produtos ofertados pelas empresas EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA e CEC Importação, respectivamente.





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



3.2. A avaliação técnica é o instrumento legítimo para aferição da conformidade técnica dos itens. Sua legitimidade decorre da qualificação dos servidores e da vinculação ao princípio da especialidade.

4- DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

4.1. Diante de todo o exposto, este parecer jurídico conclui:

4.1.2. Item 08:

4.1.2.1. A HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA não apresentou proposta, não possuindo legitimidade recursal.

4.1.2.2. A empresa CEC foi classificada em 3º lugar, não sendo vencedora nem contratada.

4.1.2.3. O recurso é incabível e deve ser rejeitado liminarmente por ausência de interesse recursal.

4.1.3. Item 06:

4.1.3.1. A proposta da HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou valor superior ao preço estimado, violando regra editalícia.

4.1.3.2. Ainda que as empresas fossem desclassificadas, a HOSPCOM não poderia ser contratada.

4.1.3.3. O parecer técnico atestou a conformidade dos produtos ofertados.

4.2. Assim, recomenda-se o indeferimento integral do recurso interposto pela HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, mantendo-se a classificação das empresas EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e CEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, conforme apurado pela Agente de Contratação e sua equipe e validade pelos pareceres técnicos.

EDJANE DANTAS PORFÍRIO FREITAS

OAB/MT nº 6729

Assessora Jurídica

Arenápolis/MT, 10/07/2025.



DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2025

INTERESSADO: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Itens 06 e 08

I – BREVE HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.743.288/0001-08, em face da classificação das empresas EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA e CEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA no âmbito do Pregão Presencial nº 008/2025, especificamente quanto aos itens 06 e 08.

A recorrente alega que os equipamentos ofertados pelas referidas empresas não atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência do edital.

Regularmente intimadas, apenas a empresa CEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA Importação apresentou contrarrazões, enquanto a empresa EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA permaneceu silente. Foram solicitados os pareceres técnicos da equipe da Secretaria Municipal de Saúde, bem como parecer jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, todos os quais foram devidamente juntados aos autos.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Com base na análise dos autos, constata-se que:

Quanto ao Item 08:

- A) A empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA não apresentou proposta para este item, sendo parte absolutamente estranha à disputa da fase de lances e classificação.

ps





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



- B) A empresa CEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA foi classificada em 3º lugar, não sendo, portanto, adjudicatária ou contratada.
- C) Os pareceres técnicos emitidos afirmam que o modelo ofertado pela CEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA atende adequadamente às exigências editalícias.
- D) O parecer jurídico é categórico ao apontar ausência de interesse recursal da HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, não havendo qualquer prejuízo prático ou jurídico que justifique a atuação da recorrente nesse item.

Quanto ao Item 06:

- A) A proposta da HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA apresentou valor superior ao preço estimado no edital, o que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e os princípios da economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, a impediria de ser contratada mesmo que tivesse razão no mérito.
- B) O parecer técnico da Secretaria de Saúde atestou que o equipamento ofertado pela empresa EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos previstos no Termo de Referência.
- C) O parecer jurídico concluiu, com base nesses elementos, que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na manutenção da classificação da empresa EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, e que o recurso deve ser rejeitado por ausência de interesse jurídico útil da recorrente.





III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise técnica, jurídica e documental constantes no processo, e em conformidade com o art. 71, §3º da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1. CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, por regularidade formal;
2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a classificação das empresas EQUIPAR PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (item 06) e CEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA (item 08), por:
 - a. Ausência de interesse recursal legítimo da empresa recorrente no item 08;
 - b. Inviabilidade jurídica de contratação da recorrente no item 06, por ter ofertado proposta acima do preço estimado;
 - c. Existência de pareceres técnicos e jurídico que atestam o regular atendimento das exigências editalícias pelas empresas classificadas.
3. MANTER a decisão da fase de julgamento, conforme publicada em ata.
4. Encaminhem-se os autos para homologação pela autoridade competente e posterior adjudicação dos itens aos licitantes vencedores.

Arenápolis/MT, 10 de Julho de 2025.


Regina Lúcia de Souza
Pregoeira



DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 019/2025

REFERÊNCIA: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2025**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE REFRIGERADOR PARA O LABORATORIO MUNICIPAL E EQUIPAMENTOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL, PARA ATENDER A DEMANDA EM SAÚDE MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS-MT. CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I, DO EDITAL.

RECORRENTE: **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

RECORRIDA: **EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**

Trata-se de decisão de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 05.743.288/0001-08, insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto ao não cumprimento do Edital na descrição do item 06, pela empresa **EQUIPAR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA**, conforme argumentos relatados em seu recurso, apresentando os de forma tempestiva.

Contudo, face aos argumentos apresentados os pareceres técnicos elaborados pelos técnicos do Município de Arenápolis/MT, que adoto integralmente, como razões de decidir, conheço o recurso e no mérito, nego-lhes provimento, quanto ao recurso apresentado, DETERMINANDO que se dê prosseguimento as demais fases do certame.

Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

Gabinete do Prefeito Municipal, 10 de Julho de 2025.


EDERSON FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL